



**PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2000**

Dispõe sobre a suspensão da exigência do crédito decorrente de contribuições previdenciárias, nas condições em que especifica, e dá outras providências.

**AUTOR : DEPUTADO GERMANO RIGOTTO**

**RELATOR: DEPUTADO HUGO BIEHL**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do nobre Deputado Germano Rigoto, o projeto de lei em análise visa a suspensão, por um período de dez anos, da cobrança pela o INSS de dívidas de contribuições sociais patronais ocorridas até dezembro de 1998, devidas por entidades de assistência social.

No período referido, para ter direito a esse benefício, as entidades de assistência social deveriam:

I – ter promovido, gratuitamente a assistência social beneficente a pessoas carentes;

II – não tenha remunerado, nem concedido vantagens a seus diretores, conselheiros, instituidores ou benfeitores;

III – tenha aplicado integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

O projeto foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator – Deputado Carlos Mosconi - na Comissão de Seguridade Social e Família.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório

**II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto de lei em análise é na verdade uma anistia das contribuições sociais por parte do INSS para essas entidades de assistência social. Sendo assim, essa anistia se caracteriza com uma renúncia de receita orçamentária, já que a cobrança da dívida ativa do INSS é um dos itens de receita previsto na lei orçamentária em vigor. Diminuir esse item, sem suas devidas compensações, significa desequilibrar o orçamento da União.

A Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor (Lei Nº 10.266, de 2001) é muito clara no seu art. 63<sup>1</sup>. Todo projeto de lei que conceda benefícios de natureza tributária só será aprovado se cumprir as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar Nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 14<sup>2</sup> da Lei de responsabilidade Fiscal determina que no caso de renúncia de receita, esta deverá acompanhar medidas de compensação e

---

<sup>1</sup> Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

<sup>2</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

demonstração que a renúncia está prevista na lei orçamentária e que esta não afetará as metas do resultado fiscal. Nada disso foi cumprido pelo projeto em análise.

Portanto, por não cumprir a Lei Complementar Nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos que o projeto de lei Nº 3.277 de 2000 é inadequado e incompatível no aspecto financeiro e orçamentário.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.277 DE 2000 DO DEPUTADO GERMANO RIGOTTO.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2002.

**RELATOR: DEPUTADO HUGO BIEHL**

RELATOR